



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928716 - RS (2025/0163101-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LUIZ SERGIO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ANILDO IVO DA SILVA - RS037971**
: **ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297**
: **DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 995/STJ. PERTINÊNCIA COM O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DA INICIAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL. MULTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A adoção de fundamento adequado e suficiente à solução da lide, demonstrado por transcrições do julgado embargado, descaracteriza a afirmação de omissão, sendo desnecessária a manifestação sobre todas as alegações da parte. Precedentes.

2. No julgamento do Tema n. 995/STJ, firmou-se o entendimento de que a reafirmação da DER deveria guardar pertinência com a causa de pedir e com o pedido constantes na petição inicial. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, pois a causa de pedir (reconhecimento de tempo especial) não se coaduna com o direito que se pleiteia com fundamento na reafirmação da DER no presente caso (aposentadoria por idade). Precedentes.

3. O fundamento da aplicação da multa pelo Tribunal de origem foi a oposição de terceiros embargos de declaração reiterando as alegações já afastadas nos dois primeiros aclaratórios. Multa mantida. Precedente.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928716 - RS (2025/0163101-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 995/STJ. PERTINÊNCIA COM O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DA INICIAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. MULTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A adoção de fundamento adequado e suficiente à solução da lide, demonstrado por transcrições do julgado embargado, descaracteriza a afirmação de omissão, sendo desnecessária a manifestação sobre todas as alegações da parte. Precedentes.
2. No julgamento do Tema n. 995/STJ, firmou-se o entendimento de que a reafirmação da DER deveria guardar pertinência com a causa de pedir e com o pedido constantes na petição inicial. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, pois a causa de pedir (reconhecimento de tempo especial) não se coaduna com o direito que se pleiteia com fundamento na reafirmação da DER no presente caso (aposentadoria por idade). Precedentes.
3. O fundamento da aplicação da multa pelo Tribunal de origem foi a oposição de terceiros embargos de declaração reiterando as alegações já afastadas nos dois primeiros aclaratórios. Multa mantida. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Luiz Sérgio dos Santos** desafiando decisão de fls. 1.357/1.364, que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para negar provimento ao

recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que:

[...] o acórdão proferido pelo TRF4 foi omissivo quanto à necessária análise da reafirmação da DER à luz da tese firmada no Tema 995/STJ, que determina o dever do julgador de considerar fatos supervenientes até o esgotamento das instâncias ordinárias, inclusive de ofício, bem como, quanto à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade e do direito ao melhor benefício, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e ainda, quanto à distinção entre causa de pedir previdenciária e espécie de benefício — ponto essencial para o correto enquadramento da tese recursal.

Aduz, quanto ao Tema n. 995/STJ, que (fl. 1.377):

Ao deixar de analisar o preenchimento dos requisitos da aposentadoria por idade em data posterior à DER, mas anterior ao julgamento da apelação, o Tribunal incorreu em negativa de aplicação de precedente obrigatório, e, por consequência, em violação direta ao art. 927 do CPC.

Por fim, quanto à multa aplicada quando dos julgamentos dos terceiros embargos de declaração na origem, defende que (fl. 1.380):

[...] é imprescindível destacar que a condenação por litigância de má-fé constitui medida excepcional, somente admissível quando configurados, de forma inequívoca e concomitante, os seguintes requisitos: (a) enquadramento da conduta em uma das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC; (b) demonstração do dolo processual, ou seja, intenção consciente de prejudicar a parte adversa ou o regular andamento do processo; (c) comprovação de efetivo prejuízo processual; e (d) prévia oportunidade de defesa antes de eventual condenação. Nenhum desses pressupostos se verificou no caso concreto.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.399) .

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

De início, quanto à alegada omissão do Tribunal de origem, a decisão ora agravada afastou-a com transcrições dos votos condutores dos acórdãos da apelação e dos sucessivos embargos de declaração, como demonstram os excertos a seguir:

No caso em questão, inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate e analisou de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Eis o que consta no voto condutor do acórdão recorrido quanto à aplicação da reafirmação da DER ao caso (fl. 1.172):

Destaco que, mesmo considerando-se o tempo de contribuição posterior à DER, não implementa o autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER, visto que atinge 32 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição.

No julgamento dos primeiros embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve seu julgado, nesses termos (fls. 1.192/1.193):

No caso dos autos, a parte embargante pretende, em verdade, afastar os fundamentos da decisão Colegiada, contrária aos seus interesses, rediscutindo o mérito da causa para obter a modificação do julgado, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração.

Assim constou no voto:

Destaco que, mesmo considerando-se o tempo de contribuição posterior à DER, não implementa o autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER, visto que atinge 32 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição.

Tendo implementado o requisito etário, poderá buscar a concessão do benefício de aposentadoria por idade na via administrativa.

Como se percebe, inexistiu omissão quanto à possibilidade de reafirmação da DER para a concessão de benefício distinto do postulado nestes autos.

Com efeito, a reafirmação da DER, nos moldes autorizados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995, não pode implicar em alteração da causa de pedir, devendo guardar pertinência temática com a causa de pedir originária. Em outras palavras, o fato superveniente que autoriza a reafirmação da DER deve conter um liame com a causa de pedir submetida à defesa do réu.

Da decisão da Corte Superior (RESP 1.727.069, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data do julgamento 23/10/2019), extraio, por relevante:

É preciso verificar também o impacto desse fenômeno diante do princípio da congruência ou adstrição, considerando a máxima processual de que o juiz deve decidir a lide nos termos em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas pelas partes, de acordo com orientação contida nos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

O juiz deve pronunciar-se dentro dos limites da demanda proposta quanto às partes, pedido e causa de pedir, consoante artigo 492 do CPC/2015, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado; decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, nos termos do artigo 131.

[...]

Reafirmar a DER não implica na alteração da causa de pedir. O fato superveniente deve guardar pertinência temática com a causa de pedir. O artigo 493 do CPC/2015 não autoriza modificação do pedido ou da causa de pedir. O fato superveniente deve estar atrelado/interligado à relação jurídica posta em juízo.

Tratando o pedido inicial de reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não se mostra possível alteração do pedido, em sede de embargos de declaração, para a

concessão de benefício sequer aventado na petição inicial, porquanto inexistente interligação entre a aposentadoria por idade e o reconhecimento de tempo especial, que não pode ser aproveitado para o benefício em questão.

Ainda que seja possível a concessão de benefício diverso do requerido (a título exemplificativo, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial), em respeito à fungibilidade admitida jurisprudencialmente, a reafirmação da DER deve estar vinculada aos pedidos efetuados que, no caso, se referem ao reconhecimento de tempo especial.

No caso em análise, para que o segurado tenha acesso à aposentadoria por idade a partir do implemento do requisito etário, verificado no curso da ação, não se faz necessário o reconhecimento de nenhum dos períodos questionados nesta ação.

Assim, o deferimento da reafirmação da DER para concessão de aposentadoria por idade em muito se assemelha à reafirmação da DER como pedido autônomo, que tem sido entendida por esta Turma como inviável, na linha do precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. REAFIRMAÇÃO DA DER. AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme dispõe o art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado. Por sua vez, o mesmo art., no § 2º, estabelece que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Hipótese em que na primeira demanda já havia sido discutido o início do benefício e a possibilidade de reafirmação da DER, de modo que a reanálise do pleito nesta ação ofende o instituto da coisa julgada. 3. O pedido de reafirmação da DER é pedido acessório do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, o qual não pode ser realizado de forma autônoma. (TRF4, AC 5011106-93.2018.4.04.7112, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 14/03/2024)

Concluindo, completado o requisito etário para a aposentadoria por idade mais de três anos após o requerimento administrativo efetuado pelo segurado, poderá buscar sua concessão administrativamente, não sendo admissível a reafirmação da DER neste feito, que tem causa de pedir diversa e sem reflexos na verificação do direito àquele benefício.

Os segundos embargos de declaração foram rejeitados, com a seguinte fundamentação (fls. 1.217/1.218):

No caso dos autos, a parte embargante pretende, em verdade, afastar os fundamentos da decisão Colegiada, contrária aos seus interesses, rediscutindo o mérito da causa para obter a modificação do julgado, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração. A decisão embargada apreciou especificamente o pedido de concessão de aposentadoria por idade:

Ainda que seja possível a concessão de benefício diverso do requerido (a título exemplificativo, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial), em respeito à fungibilidade admitida jurisprudencialmente, a reafirmação da DER deve estar vinculada aos pedidos efetuados que, no caso, se referem ao reconhecimento de tempo especial.

No caso em análise, para que o segurado tenha acesso à aposentadoria por idade a partir do implemento do requisito etário, verificado no curso da ação, não se faz necessário o reconhecimento de nenhum dos períodos questionados nesta ação.

Assim, o deferimento da reafirmação da DER para concessão de aposentadoria por idade em muito se assemelha à reafirmação da DER como pedido autônomo, que tem sido entendida por esta Turma como inviável, na linha do precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. REAFIRMAÇÃO DA DER. AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado. Por sua vez, o mesmo art., no § 2º, estabelece que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. Hipótese em que na primeira demanda já havia sido discutido o início do benefício e a possibilidade de reafirmação da DER, de modo que a reanálise do pleito nesta ação ofende o instituto da coisa julgada.

3. O pedido de reafirmação da DER é pedido acessório do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, o qual não pode ser realizado de forma autônoma. (TRF4, AC 5011106-93.2018.4.04.7112, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora ELLIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 14/03/2024)

Concluindo, completado o requisito etário para a aposentadoria por idade mais de três anos após o requerimento administrativo efetuado pelo segurado, poderá buscar sua concessão administrativamente, não sendo admissível a reafirmação da DER neste feito, que tem causa de pedir diversa e sem reflexos na verificação do direito àquele benefício.

Por fim, foram também rejeitados os terceiros embargos de declaração, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nestes termos (fls. 1.239/1.240):

Estes são os terceiros embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo sido os dois primeiros rejeitados integralmente.

A parte reapresenta os mesmos fundamentos empreendidos nos embargos anteriores, sustentando que não há impedimento à concessão de benefício diverso do postulado.

Sem razão.

Com efeito, no julgamento dos primeiros aclaratórios a Turma já analisou minuciosamente a questão, concluindo (evento 36, RELVOTO1):

... completado o requisito etário para a aposentadoria por idade mais de três anos após o requerimento administrativo efetuado pelo segurado, poderá buscar sua concessão administrativamente, não sendo admissível a reafirmação da DER neste feito, que tem causa de pedir diversa e sem reflexos na verificação do direito àquele benefício.

A circunstância de se admitir a reafirmação da DER, em embargos de declaração, caso tal pedido não tenha sido veiculado no recurso, não equivale a garantir à parte o direito de, em qualquer estágio de processo, pleitear a aplicação do instituto para obter benefício cuja concessão não depende da matéria controvertida no processo.

Se a parte discorda do entendimento consolidado na Corte, deve buscar a reforma da decisão pelos meios recursais próprios. Seu comportamento apenas contribui para o agravamento do índice de congestionamento no Poder Judiciário, prejudicando, ao cabo, a entrega da prestação jurisdicional a quem dela necessita.

Reitero que os embargos declaratórios não são o meio próprio para que se obtenha o rejugamento da causa ou para se adaptar a decisão ao entendimento do embargante, tampouco para que se acolham pretensões que refletem mero inconformismo.

Caráter protelatório dos embargos interpostos

A leitura das decisões anteriormente proferidas permite concluir que a análise do direito à reafirmação da DER foi devidamente realizada, sem margem para a oposição de novos aclaratórios.

Tenho, então, que o presente recurso é manifestamente protelatório, pelo que indeclinável a aplicação de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Como facilmente se observa, o Tribunal de origem afirmou, explicitamente, que o pleito referia-se ao reconhecimento de tempo especial, **pedido e causa de pedir sem relação com a aposentadoria por idade**, motivo pelo qual não aplicou a reafirmação da DER, conforme parâmetros fixados no julgamento do **Tema n. 995/STJ**. Esta a razão de não se haver falar em omissão.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018. V - Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI - Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII - Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019. VII - Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.752.136/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a

produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

No mérito, a decisão agravada considerou que "o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal, pois a causa de pedir (reconhecimento de tempo especial) não se coaduna com o direito que se pleiteia com fundamento na reafirmação da DER no presente caso (aposentadoria por idade)".

Eis os precedentes indicados naquela decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp n. 1.727.063/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DIVERSO NA INICIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em matéria previdenciária, é possível ao magistrado flexibilizar o exame do pedido veiculado na peça exordial, e, portanto, conceder benefício diverso do que foi inicialmente pleiteado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, sem que tal técnica configure julgamento extra ou ultra petita.

2. Caso em que a exordial formulou pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, os quais foram julgados improcedentes, e o princípio da fungibilidade dos benefícios foi considerado inaplicável sob o fundamento de que o infortúnio que deu ensejo ao novo pleito de auxílio-acidente ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da presente ação.

3. Havendo novo pedido com nova causa de pedir, caberia à parte autora inaugurar a referida demanda em sede administrativa e, se indeferido o pleito de concessão de auxílio-acidente, ajuizar nova ação judicial.

4. O fato de ter havido contestação de mérito não caracterizou o interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem consignou que não havia qualquer pretensão resistida sobre o pedido de auxílio-acidente.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido .

(AgInt no AREsp 1.706.804/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/6/2021.)

Quanto à multa aplicada por reiteração de alegações em sucessivos embargos de declaração, a decisão agravada afirmou que:

[...] o Tribunal de origem aplicou a referida punição em razão da oposição dos terceiros embargos de declaração protelatórios, já que, como demonstram as transcrições acima, a questão da impossibilidade de concessão da aposentadoria por idade, por meio da reafirmação da DER, já havia sido tratada por aquela Corte, nos primeiros embargos de declaração, nestes termos:

Concluindo, completado o requisito etário para a aposentadoria por idade mais de três anos após o requerimento administrativo efetuado pelo segurado, poderá buscar sua concessão administrativamente, não sendo admissível a reafirmação da DER neste feito, que tem causa de pedir diversa e sem reflexos na verificação do direito àquele benefício.

Assim, ante a reiteração injustificada de tema já decidido pelo Tribunal de origem, foi correta a aplicação da multa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

- 2. O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatórios.*
 - 3. Hipótese em que o embargante tece argumentação dissociada dos fundamentos do decisum que pretende ver aclarado.*
 - 4. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa.*
- (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.788.197/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/4/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.928.716 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0163101-1

Número de Origem:
50011904520174047217

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971

ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297

DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971

ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297

DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026